



RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024

De GEPAT - Núcleo de Aquisição e Fiscalização de Contratos da Gerência de Patrimônio
<gepat.nafisc@mprj.mp.br>

Data Qui, 07/11/2024 09:14

Para Gerência de Licitações <licitacao@mprj.mp.br>

Cc GEPAT - Núcleo de Aquisição e Fiscalização de Contratos da Gerência de Patrimônio
<gepat.nafisc@mprj.mp.br>

Prezados,
Bom dia.

Informamos que a impugnação em tela não merece prosperar, posto que, ao que parece, o impugnante não leu o Anexo II do Termo de Referência, o qual contém todas as características técnicas e fotos ilustrativas dos materiais almejados.

Assim, opinamos pelo indeferimento da presente impugnação.

Atenciosamente,
Gisele Reis Pereira.
Mat. 4318.



Gerência de Patrimônio
Ministério Público do Estado Rio de Janeiro
Núcleo de Fiscalização de Contratos
Tel. (21) 2220-3476/2550-9028
E-mail: gepat.nafisc@mprj.mp.br

De: Gerência de Licitações <licitacao@mprj.mp.br>

Enviado: quarta-feira, 6 de novembro de 2024 16:47

Para: GEPAT - Núcleo de Aquisição e Fiscalização de Contratos da Gerência de Patrimônio
<gepat.nafisc@mprj.mp.br>

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024

Prezados,

Encaminho impugnação ao edital para ciência e manifestação.

Att.,

Pablo Ricardo Cordeiro da Silva
Gerência de Licitações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2215-1897



De: E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME <e.tripode1@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 6 de novembro de 2024 16:41

Para: Gerência de Licitações <licitacao@mprj.mp.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024

PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(UASG 925153)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024
(SEI n.º 20.22.0001.0064671.2024-90)

A empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUAÇU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, VEM ATRAVÉS DESTE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO **AO EDITAL SUPRACITADO.**

Atenciosamente
EQUIPE DE LICITAÇÃO

**PARECER**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 20.22.0001.0064671.2024-90

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão nº 56/2024

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2024, referente à contratação de sociedade empresária para aquisição de armários e roupeiros em aço, por meio do sistema de registro de preços.

A Impugnação apresentada pela sociedade empresária E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda consta do documento 3846353.

O órgão técnico, no documento de índice 3846356, se manifestou no sentido do indeferimento da impugnação, informando que o Anexo II do Termo de Referência contém todas as características técnicas e fotos ilustrativas dos materiais almejados.

O I. Pregoeiro apresentou manifestação no documento 3846481.

Em apertada síntese, é o relatório. Passa a Assessoria Jurídica a se manifestar.

A sociedade empresária interessada sustenta, em síntese, que “a descrição dos materiais e suas especificações não estão suficientemente claras, o que torna a cotação de preços um processo dificultoso e, por consequência, pode prejudicar a Administração Pública na obtenção de bens ou serviços que atendam, com a qualidade exigida, aos requisitos estabelecidos”.

Os argumentos suscitados na impugnação devem ser analisados à luz dos princípios que regem as contratações públicas, destacando-se como vertebral, no sistema jurídico licitatório, o da igualdade entre os concorrentes, do qual emanam os subprincípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O princípio da igualdade, em grossas linhas, visa a não apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também assegurar a isonomia de direitos a todos os interessados em contratar, vedando-se o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais (artigo 37, inciso XXI da Constituição da República).

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório mencionado na lei (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração a estrita observância das normas e condições do edital, não podendo descumpri-lo.

O princípio do julgamento objetivo impõe que o julgamento das propostas seja feito de acordo com os critérios fixados no edital, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

À luz dos princípios regentes do procedimento licitatório, as cláusulas impugnadas não ostentam qualquer ilegalidade ou violação, tratando-se de regras voltadas a todos os licitantes uniformemente.

É sabido que aquele que pretende contratar com o Poder Público se sujeita, por óbvio, ao regime jurídico de Direito Público, sistema no qual as normas não estão à disposição de qualquer das partes, seja do particular, seja do Administrador Público.

Estabelece-se, assim, um vínculo de natureza especial de sujeição do licitante às regras derogatórias do direito comum, como afirma Marçal Justen Filho:

...quando alguém se dispuser a participar de uma licitação ou realizar contratação administrativa, passará a subordinar-se a regime jurídico muito mais severo do que o aplicável ao cidadão comum. Talvez se pudesse afirmar que se impõe uma especial boa-fé, um dever peculiar e diferenciado de colaboração. Isso deriva da própria situação de participar de uma licitação ou de manter contrato com a Administração Pública. Ou seja, se o sujeito não pretende sujeitar-se a regime jurídico dessa natureza, basta optar por não comparecer à licitação.^[1]

Diante das alegações apresentadas pela impugnante, e sendo a matéria suscitada exclusivamente de cunho técnico, o I. Pregoeiro encaminhou o feito para a Gerência de Patrimônio, que se manifestou nos termos do documento SEI nº 3846356.

Em sua manifestação, o órgão técnico destacou, em sua, que constam do Anexo II do Termo de Referência todas as características técnicas e fotos ilustrativas dos materiais almeçados, razão pela qual pugnou pela rejeição da impugnação.

Pelo exposto, entende esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, com respaldo na seara cognitiva eminentemente técnica do órgão gestor da contratação, que não é possível vislumbrar violação aos princípios que regem as contratações públicas. Por tal razão, manifesta-se este Órgão Consultivo pelo conhecimento da impugnação, e, após, pela sua **REJEIÇÃO**, devendo ser mantido o teor do instrumento convocatório.

É o Parecer da Assessoria Jurídica, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Cristhiane Barradas Zeitone
Promotora de Justiça
Assessora Jurídica

Eduardo Monteiro Vieira
Promotor de Justiça
Assessor Jurídico

[1] In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 853.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA**, Assessor Jurídico, em 08/11/2024, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE**, Assessor Jurídico, em 10/11/2024, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3847024** e o código CRC **5402DD4B**.

**DESPACHO**

Acolho o parecer da douta Assessoria Jurídica (documento SEI nº 3847024), em cujos termos NEGO PROVIMENTO à impugnação apresentada por E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (documento SEI nº 3846353).

Publique-se o aviso correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GOES VIEIRA, Secretário-Geral do Ministério Público**, em 11/11/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3848776** e o código CRC **7F03E7BE**.